



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000052/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.092 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente AURELINA VIEIRA SANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMPRESA INATIVA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - CABIMENTO.

É cabível a multa pela não entrega da Declaração de Imposto de Renda referente à empresa inativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Arthur Jose Andre Neto e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito de auto de infração de multa por atraso na entrega de Declaração Simplificada - Inativa, do ano-calendário de 2001, exercício 2002, cujo prazo final de entrega era 31/05/2002 e que foi apresentada apenas em 16/05/2006.

Devidamente cientificada a recorrente apresenta suas razões de inconformidade em seara de Impugnação em que refere que no dia 16.05.2006 foi transmitida a Declaração Anual Simplificada do ano calendário de 2002, como Inativa, pela internet. Aduz ainda que já foi dado baixa da empresa na JUCERJA EM 31.10.2002 e que a entrega da referida declaração foi com o intuito de regularizar o cadastro na Receita Federal para que esta recebesse o CNPJ de comunicação da referida baixa.

Salienta que de acordo com decisão do STJ, publicada em 14/03/2005 (anexa cópia), constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material. Aduz também que a recorrente não tem como arcar com o pagamento da referida multa. E, por fim, requer o cancelamento do auto e a devida baixa da empresa.

A autoridade de primeira instância entendeu, por bem, manter o auto de infração, porquanto restar estabelecido que a Declaração Simplificada especificada deveria ser entregue em 31.05.2002, mas que somente foi apresentada em 16.05.2006, confirmando que a mesma foi entregue com atraso.

Observa o julgador a quo que a recorrente somente deu baixa da empresa, na Junta Comercial em 31.10.2002, ou seja, depois do prazo estipulado em lei para a apresentação da Declaração, ora em apreço, que foi em 31.05.2002. Salienta que em consulta, aos sistemas da Receita, pode constatar que a recorrente consta com situação "Inapta", não tendo adotado ainda os procedimentos necessário para a baixa do CNPJ, junto ao órgão.

Neste caminho, o julgador de primeira instância cita a Instrução Normativa RFB nº 748/2007, referindo que a baixa da inscrição do CNPJ somente produzirá efeito na data da extinção no órgão de registro e que não serão exigidas declarações relativas a períodos posteriores à data da extinção. Assim, como a empresa somente procedeu à baixa da empresa em 31.10.2002, estava obrigada a apresentação da Declaração na data de 31.05.2002.

Quanto à jurisprudência juntada pela recorrente, do STJ, afirma a autoridade que tal não favorece a mesma, posto que determina que a entrega da declaração depois da data limite fixada pela RFB constitui infração formal que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o artigo 138 do CTN. E aduz que a o benefício da denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias, objeto deste processo.

Devidamente cientificada do acórdão *a quo* a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de Recurso Voluntário, de forma tempestiva, aduzindo o já disposto em sua impugnação e acrescentando jurisprudência deste Egrégio Conselho que aduz não ser devida multa por atraso na declaração de empresas inaptas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração de multa por atraso na entrega de declaração. A recorrente está sendo autuada porque a declaração simplificada do ano calendário de 2001, que deveria ter sido entregue até a data de 31.05.2002, somente foi transmitida em 16.05.2006. Importa referir que a empresa somente foi autuada em 05.12.2006.

A legislação atual, Lei 9.317/96, definiu multa no descumprimento de obrigação acessória, no caso entrega da declaração em atraso. No presente feito, a empresa recorrente entregou a sua declaração como empresa inativa em 16.05.2006, referente ao ano calendário de 2001, ou seja, cinco anos depois do que deveria ter sido efetuada.

A recorrente, além de enquadrar-se como microempresa, apresentou sua declaração de rendimentos sem movimento, caracterizando assim sua inatividade, o que impõe a aplicação da multa ora em apreço.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

Processo nº 10730.000052/2007-70
Acórdão n.º **1803-002.092**

S1-TE03
Fl. 114

CÓPIA